

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/92

REPRESENTANTE: Departamento de Abastecimento e Preços -DAP -
Ministério da Fazenda

REPRESENTADO: AKZO LTDA. - Divisão Organon Relatora: Conselheira
NEIDE TERESINHA MALARD

DECISÃO

A unanimidade, o Colegiado acolheu o voto da Conselheira-Relatora Neide Teresinha Malard, que negou provimento ao recurso de ofício interposto pelo Secretário de Direito Econômico, determinando o arquivamento do processo. Plenário do CADE, 23 de novembro de 1994.

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO - Presidente Substituto

NEIDE TERESINHA MALARD - Conselheira Relatora

MARCELO MONTEIRO SOARES - Conselheiro

JOSÉ MATIAS PEREIRA - Conselheiro

Fui Presente:

JORGE GOMES DE SOUZA - Procurador-Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR JORGE GOMES DE SOUZA

EMENTA: *Recurso de ofício. Arquivamento de processo administrativo. Acusação de infrigência do art. 3º o, 1, da L. 8.158/91. Maquiagem de produto. Infração econômica praticada após a representação. Dominação de mercado, dano à concorrência ou aumento arbitrário de lucros não verificados. Alteração na quantidade de 30 para 28 comprimidos compatível com o ciclo hormonal feminino. Produto excluído do regime de preços do CIP. Ilícito econômico impossível, por incapacidade do agente, meios utilizados e fins colimados. Provimento do recurso.*

Cuida-se de recurso de ofício, tirado com fundamento no art. 39 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, da decisão do Secretário de Direito

Econômico que, amparado em notas e pareceres, determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado contra a representada, porque insubsistentes os fatos que originaram a representação. Relatam os autos que a representada em 02 de julho de 1992 foi acusada de representar no mercado o medicamento Livial, diminuindo-lhe a quantidade e aumentando-lhe o preço, sem qualquer outra alteração substancial, utilizando a técnica da "maquiagem", passível de enquadramento nas disposições do art. 3º, inciso I, da lei nº 8.158/92.

Defendendo-se da imputação, alegou a representada que o medicamento somente foi comercializado a partir de 22 de outubro de 1992, na apresentação de 2,5 mg, caixa com 28 comprimidos, embora o Ministério da Saúde tivesse concedido registro, em 04 de dezembro de 1989, para caixa com 30 comprimidos; registro esse alterado em 05 de setembro de 1990, para apresentação em caixa com 28 comprimidos.

No que tange a preço, esclareceu a representada que em 23 de fevereiro de 1990, o Caderno Geral de Preços nº 6, aprovado pelo CIP, ficou em NCr\$ 2.339,61.. Posteriormente, em 05 de novembro de 1991, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incluiu-o no inciso III do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Portaria nº 463/91, entrando no regime de preços liberados para o fabricante. Apesar disso, por erro, segundo a representada, aquele Ministério incluiu o medicamento na relação anexa à Portaria nº 277, também de 05 de novembro de 1991, fixando seu preço em Cr\$ 24.076,41. Também teria ocorrido novo erro com a inclusão do produto na Portaria MEFP nº 308, de 26 de novembro de 1991, desta com o preço de Cr\$ 29.854,75. A reparação dos equívocos só ocorreu com a edição da Portaria nº 364, de 20 de dezembro de 1991, que, ao autorizar preços máximos ao consumidor para produtos farmacêuticos de uso humano, excluiu da redação o medicamento Livial.

A Secretaria Nacional de Economia informou que a empresa, ao introduzir no mercado o medicamento, procedeu à alteração em sua quantidade, majorando em cerca de 500/0 o preço. Disse também que só tomou conhecimento da nova apresentação do produto aproximadamente 15 meses depois de efetivado o lançamento no mercado, concluindo que os reajustes concedidos a partir de setembro de 1990 a dezembro de 1991 foram para uma apresentação do medicamento que já não tinha mais validade.

Todas as acusações formuladas contra a empresa foram, argumento por argumento, devidamente contestadas na defesa que apresentou, conforme se vê às fls. 35/41. Apesar disso, o processo administrativo teve continuidade, solicitando o Departamento de Proteção e Defesa Econômica maiores esclarecimentos à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, à representada,

bem assim à SPE - Coordenadoria de Abastecimento e Preços Industriais.

Esta última informou que "dessa maneira, a análise sugere que a empresa não se apóia em avaliações de custos para a fixação de seus preços de venda. Estratégia de mercado que só é possível numa indústria com uma estrutura oligopolizada e COIn uma demanda para seus produtos significativamente inelástica em relação a variações no preço de oferta. E sempre que uma indústria consegue impor variações de preços, desconsiderando a evolução dos seus custos de produção, tal ação implica, por outro lado, a variação de sua margem de lucro e, por outro lado, a variação compulsória da parcela da renda do consumidor capturada pela ofertante. Ou seja, trata-se de uma ação propositada, não ancorada em oscilações de custos ou mesmo de demanda, tendo por finalidade a apropriação da renda dos consumidores".

A representada retomou a linha de defesa anteriormente apresentada e quanto à acusação de infração à ordem econômica, na modalidade disposta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.158/91, trouxe à colação trecho da Exposição de Motivos que acompanha o Código Penal de 1940, na parte que reconhece a impunibilidade da tentativa ou do crime impossível, quando se verifica a absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto, bem assim que o projeto não conhece outras formas de culpabilidade, além do dolo e da culpa "stricto sensu", a acarretar a conclusão de que em nenhum caso haverá presunção de culpa. Tais palavras vieram à baila face à inexistência de intenção da representada em praticar o ilícito do qual é acusada.

Por seu turno, a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária informou que o princípio ativo do medicamento Livial tem propriedade estrogênica e fracamente androgênica e, por isso, é usado no tratamento dos sintomas de menopausa e da pós-menopausa, sintomas estes decorrentes da insuficiência da função ovariana observada no climatério feminino. Quanto à mudança na apresentação do medicamento, esclareceu que tal fato decorre do objeto a ser alcançado pelo tratamento, que é a reprodução de um ciclo hormonal (sexual) feminino normal, com duração média de 28 dias.

Acha-se acostado aos autos, fl. 115, informação oriunda da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, dizendo da requisição ao DECON de inquérito legal contra a empresa, com fundamento em peças do processo administrativo.

Com esses elementos, concluiu a Secretaria de Direito Econômico que eram insubsistentes as ocorrências que determinaram a instauração do processo, motivo pelo qual foi proposto o seu arquivamento, com recurso de ofício a este Colegiado, na forma da lei.

Ao modificar a apresentação do medicamento Livial, reduzindo a quantidade de comprimidos de 30 para 28 e aumento o preço, a empresa Akzo Ltda. - Divisão Organon do Brasil foi acusada de infringir as disposições do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.158/91, por se ver em sua conduta a prática condenável de "maquiar" o produto, mediante alterações não substanciais.

O dispositivo em tela considera infração à ordem econômica a prática de estabelecer preços, mediante a utilização de meios artificiosos, tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominação de mercados, prejuízos à livre concorrência ou aumento arbitrário de lucros. Constituía a prática ilícita, punível administrativamente, se produzido o resultado ou comprovado os efeitos anticoncorrenciais: dominação de mercado, prejuízo à concorrência ou aumento arbitrário de lucros, pouco importando a intenção do agente. Nesse sentido, a conduta descrita no art. 3º, inciso I, da lei citada, configurava ilícito administrativo per se, por abstrair a intenção agente, desde que constatado o dano à concorrência.

Na caracterização do ilícito, a teor do citado art. 3º, inciso I, mister se fazia a existência de algumas características personalíssimas da empresa representada, sem as quais não poderia existir o ilícito, a saber, capacidade de modificar o mercado relevante, utilizando-o de forma artificiosa em sua estratégia. É a potencialidade. Nessa hipótese, não é aceitável a desinformação da empresa quanto ao resultado alcançado com sua conduta.

No caso em tela, a empresa é produtora de medicamento de uso humano, sabidamente inelástico, pela impossibilidade de substituição, em pouco tempo, por usuários com problemas relacionados à menopausa. É potencial a possibilidade de aumento arbitrário de lucros, com a utilização da conduta, aqui descrita como de maquiagem do produto médico.

Entretanto, essa conduta pressupõe, a existência do produto no mercado, bem assim que a alteração não seja substancial ou que não seja razoável. Na situação aqui descrita, nem o produto estava no mercado, nem se justifica a manutenção da quantidade de 30 comprimidos, em cada caixa, quando é do conhecimento comum que o ciclo menstrual é de 28 dias. Ou seja, é perfeitamente razoável a nova apresentação do medicamento.

Por idêntico raciocínio, é incabível falar em aumento injustificado no preço, confrontando-o com anterior lançamento do produto no mercado, se este fato não ocorreu.

Por todo exposto, esta Procuradoria entende que se se pudesse transladar para os autos os institutos jurídico-penais, o caso seria de crime impossível, pela incapacidade do agente, meios utilizados e fins colimados, razão pela qual opina pelo provimento do recurso de ofício e, acatando suas ponderações, opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Jorge Gomes de Souza Procurador-Geral Substituto

RELATÓRIO DA CONSELHEIRA RELATORA NEIDE TERESINHA MALARD

Trata-se de representação formulada pelo antigo DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS - DAP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA contra vários laboratórios farmacêuticos, dentre eles AKZO L TDA. DIVISÃO ORGANON, este acusado de promover o lançamento de nova apresentação do medicamento Livial, que teria resultado em reajustes desproporcionais de preços em relação às embalagens já existentes no mercado.

Solicitado pelo DPDE a prestar esclarecimentos sobre o tal medicamento, AKZO o enquadrou na classe terapêutica G3H - outros hormônios sexuais, informando que obteve o registro do mesmo no Ministério da Saúde, em 04 de dezembro de 1989 e, que até aquele momento, não era o remédio comercializado.

Dizendo não haver no mercado similar perfeito para o medicamento em questão, indicou quatro outros, produzidos por fabricantes diversos, e que estariam enquadrados na mesma classe terapêutica.

No tocante aos preços do produto, nas apresentações de 30 e 28 comprimidos, no período compreendido entre outubro de 1991 e julho de 1992, informou que a apresentação com 30 comprimidos havia sido substituída pela de 28, de acordo com a certidão expedida pelo Ministério da Saúde, listando, então, os preços da nova apresentação durante o período referenciado (fls. 16/18).

Após analisar as informações prestadas por AKZO, concluiu o DPDE que a alteração promovida pelo Laboratório na quantidade de comprimidos seria responsável pelo aumento de 50% nos preços do medicamento, e que os reajustes autorizados pelo DAP se referiam a uma apresentação que já não tinha validade.

Entendeu, então o DPDE que caracterizada estaria a conduta prevista no art. 3º, I da Lei nº 8.158/91, posto que AKZO havia se utilizado de meios artificiosos para fixação de preços, sugerindo a instauração do competente processo administrativo (fls. 22/24).

Instaurado o processo, notificado foi o Laboratório para oferecer defesa prévia, o que fez às fls. 35/41.

Novas informações foram prestadas pelo Representado às fls. 63/68,

com juntada de documentos às fls. 69/74.

Às fls. 78/84 está o parecer da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Às fls. 120/125 manifestou-se o DPDE pela insubsistência das ocorrências que determinaram a instauração do processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento.

O Secretário de Direito Econômico, acolhendo as razões do DPDE, determinou o arquivamento do processo, que veio ao CADE em remessa oficial (fls. 126).

Neste Colegiado manifestou-se o ilustre Procurador-Geral Substituto, Dr. Jorge Gomes de Souza, pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

Neide Teresinha Malard

Conselheira-Relatora

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA

EMENTA: *Defesa da concorrência. Art. 3 °, inciso I da Lei n° 8.158/91. Utilização de meios artificiosos para estabelecer preços. Formação de preço em desrespeito às leis de mercado. Preço controlado. Não incidência da lei de defesa da concorrência. Inexistente a hipótese de preço excessivo a configurar o lucro arbitrário. Improvimento do recurso de ofício. Arquivamento do processo.*

1. A representada é acusada pelo antigo DEPARTAMENTO DE ABASTECIMENTO DE PREÇOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA de promover o lançamento de nova apresentação do medicamento Livial, o que teria resultado em reajuste desproporcional do preço do produto, levando-se em conta a embalagem já existente no mercado. Essa conduta foi entendida como transgressora da norma contida no art. 3°, inciso I, in fine, da Lei n° 8.158/91, verbis:

Art. 3°. Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sej am alcançados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos:

2. Em primeiro lugar é preciso entender o conteúdo normativo da conduta descrita no referido dispositivo legal.

A teoria econômica nos ensina que o mecanismo dos preços está sujeito à atuação das forças da oferta e da demanda.

O preço, em linguagem elementar, é a expressão monetária do valor de um bem ou serviço, tendo como função básica orientar o empreendedor no sentido de utilizar racionalmente seu capital na alocação de recursos, produzindo bens ou serviços em quantidades compatíveis com a capacidade de absorção do mercado.

Segundo ainda a teoria econômica, o valor de um bem é determinado pelas condições de oferta e da procura, às quais está subordinado o mecanismo dos preços.

Assim, estabelecer preços por meio artificiosos ou artificiais é formar o preço em desrespeito às regras de mercado - a procura, que corresponde às quantidades de 'certos bens' ou serviços que os consumidores estão dispostos a adquirir a partir de certo preço, em determinado período de tempo; e a oferta, que corresponde às quantidades que os produtores estão dispostos a produzir a determinado preço, em certo período de tempo.

Em razão dessa relação de dependência entre preços e quantidades ofertadas, os preços mais altos constituem um incentivo para o aumento das quantidades que os produtores estarão dispostos a produzir.

Enquanto o produtor objetiva incessantemente o lucro máximo, o consumidor quer obter a satisfação plena de suas necessidades. Há, pois, um conflito de interesses que se resolve no preço de equilíbrio, no ponto de intersecção das curvas de oferta e demanda, onde o preço não é tão baixo, de sorte a estimular o consumidor e desencorajar o produtor, e nem tão alto para incentivar o produtor, afastando os consumidores.

É esse ponto de equilíbrio que assegura o adequado suprimento dos mercados no sistema da livre concorrência.

Qualquer mecanismo adotado entre concorrentes para reduzir o campo de incidência da lei da oferta e da demanda na formação dos preços é artificial e ofende a concorrência.

As práticas de restrição à concorrência com o objetivo de fixar artificialmente os preços não se limitam àquelas praticadas entre concorrentes - práticas horizontais - alcançando, também, um conjunto mais abrangente de

condutas conhecidas como restrições verticais. Essas práticas ocorrem entre agentes econômicos que atuam em níveis distintos de um mesmo mercado, como fabricantes e distribuidores, distribuidores e atacadistas, atacadistas e varejistas ou, ainda, fornecedores de matérias primas e fabricantes de produtos.

Diversos itens compõem as margens de preço entre os diversos níveis de mercado. Por exemplo, entre o fabricante e o varejista são agregados outros serviços como transporte, embalagem, o marketing, bem como despesas financeiras, administrativas e outras tantas, que importam custos a influir na margem de preço. A esses se soma a margem de lucro do varejista.

As margens de preços variam no tempo, de acordo com diversos fatores. As novas tecnologias incorporadas tendem a aumentar a eficiência e reduzir os custos na prestação dos serviços agregados entre o fabricante e o varejo, promovendo a redução das margens de preço. Se existe concorrência na prestação desses serviços, as reduções de custos tendem a ser repassadas ao consumidor, que se beneficia de preços mais baixos.

A concorrência entre os agentes varejistas é outro fator que tende a reduzir os preços de varejo, forçando o ajustamento das margens.

Portanto, as margens entre a fábrica e o varejo não são fixas no tempo, estando sujeitas a variações decorrentes de diversos fatores, os quais, em geral, atuam no sentido de torná-las declinantes ao longo do tempo.

Margens fixas no tempo podem ser indícios de ausência de concorrência, na prestação dos serviços agregados a partir do fabricante. A falta de concorrência pode conduzir à estagnação tecnológica, no esquema de distribuição ou venda. Mesmo com a adoção de novas tecnologias nessas fases, os ganhos obtidos podem ser apropriados pelo prestador de serviços, que detém poder de mercado e fixa seus preços.

Determinadas práticas podem conduzir à rigidez das margens de preços, como é o caso da fixação do preço de revenda na concessão de franquia, que, por isso mesmo, está sujeita à legislação de defesa da concorrência.

Assim, o estabelecimento de preços por meios artificiosos é aquela conduta que procura revogar as leis de mercado, que seriam os meios naturais para a formação dos preços.

3. Parece, no entanto, não ter sido esta a conduta praticada pela Representada. A acusação que lhe pesa é ter usado de artifícios para aumentar o preço de determinado medicamento.

Esse artifício foi chamado de maquilagem de produto e teria consistido na redução do número de comprimidos de uma embalagem para outra.

No regime de liberdade de preços e num ambiente francamente concorrencial, o agente econômico busca a maximização de lucros na tentativa de realizar a máxima satisfação dos consumidores. O marketing agressivo, os altos custos de propaganda e toda a parafernália montada pelas empresas para atrair o consumidor são a prova disso.

Nesse contexto concorrencial, a chamada maquilagem do produto faz parte do jogo entre fabricantes e consumidores. Afinal quem não se impressiona com uma bela embalagem, um colorido diferente ou um formato novo. O consumidor, muitas vezes, quer novidade e o mercado deve estar apto para servi-lo.

No regime de controle de preços, o fabricante não busca mais impressionar o consumidor, modificando o seu produto para fazê-lo mais atraente. O que pretende é enganar o órgão ou o funcionário público, promovendo pequenas alterações com o intuito de obter maior aumento no preço e, assim, recuperar as defasagens decorrentes do próprio controle. É nesse sentido que a palavra maquilagem de produto aparece no contexto dos autos.

4. No caso em apreço, contudo, o que ocorreu não foi uma coisa nem outra. Lê-se na nota técnica de fls. 114, do Ministério da Saúde, que a redução de dois comprimidos na embalagem deu-se pela necessidade de adequação da quantidade do medicamento ao ciclo hormonal feminino que é de 28 dias. A alteração foi, então, de ordem técnica, consentida por quem de direito.

5. Restaria, então, a questão do aumento excessivo do preço a configurar o lucro arbitrário. O parecer do Ministério da Fazenda estabelece esdrúxulo critério de comparação entre o preço do produto antes de ser comercializado, conforme aparece num tal Caderno Geral de Preços, e o preço depois que se iniciou a comercialização. Tal critério pode até ser válido para os controles de preços e para os acordos das Câmaras Setoriais, mas é de absoluta inutilidade para os objetivos da lei de defesa da concorrência, que só pode ter como referência o preço de mercado. O próprio parecer dá conta das artificialidades nas cotações, para concluir que o Laboratório não se apóia em custos para a fixação de seus preços de venda.

Mas este é o grande problema que decorre das inúteis tentativas do Estado de intervir no setor produtivo para controlar preços. A inexistência de referencial do mercado; a constante expectativa que novos controles virão; a desconfiança de que os percentuais de reajustes causarão, mais tarde, defasagens são certamente os custos que o produtor agregará ao seu preço.

Ocorre, porém, que sequer ficou demonstrado que os reajustes eram excessivos. Ao contrário, conforme bem salientado no parecer de fls. 120/125,

do DPDE, o preço do medicamento que, na fase do controle de preços, antes mesmo de ser comercializado, era cotado a US\$ 69,00, sofreu oscilações sempre para baixo depois que entrou no mercado, o que já afastaria a hipótese do preço excessivo.

6. A instauração deste processo foi um equívoco, com raízes, a meu ver, na grande confusão que se faz entre a categoria geral conhecida como infrações à ordem econômica e a sub-categoria de que se trata no CADE e na SDE, infrações contra a concorrência.

Na liberdade vigiada de preços a competência do CADE é meramente residual, alcançando a parcela mínima da liberdade que resta ao agente para produzir e colocar seu produto no mercado. Os cartéis passam a ser instituições de respeito, interlocutores nos grandes acordos com as autoridades que lhes vai determinar o comportamento.

Por certo não é da competência do CADE ou da SDE tratar dos efeitos de políticas de controle de preços. Ao que é engendrado fora do ambiente concorrencial não se aplicam, ate por uma questão de lógica, as leis de defesa da concorrência.

Por essas razões, nego provimento ao recurso de ofício, determinando o arquivamento do processo.

É o meu voto.

Neide Teresinha Malard C onselheira-Relatora

VOTO DO CONSELHEIRO MARCELO MONTEIRO SOARES

As informações constantes dos autos dão conta de que o medicamento em exame (Livial), na apresentação de 30 comprimidos, não chegou a ser produzido nem comercializado, ou seja, não foi colocado no mercado.

Por sua vez, a apresentação com 28 comprimidos só veio a ser lançada em 22.10.92, após consentimento do Ministério da Saúde.

Relativamente aos preços constantes no caderno de Preços no período compreendido entre dezembro de 1991 e dezembro de 1992 sua evolução apresenta-se inferior ao próprio INPC.

Isto posto, não vislumbro como a Representada poderia ter se utilizado de meios artificiosos para estabelecer preços em desrespeito às leis do mercado.

Acompanho, portanto, o voto proferido pela digna Conselheira-Relatora Neide Teresinha Malard pelo não provimento do recurso de ofício,

determinando o arquivamento do processo.

Brasília, 24 de novembro de 1994

Marcelo Monteiro Soares

Conselheiro

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ MA TIAS PEREIRA

Trata-se de representação feita pelo ex-DEP AR T AMENTO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, contra vários laboratórios farmacêuticos, dentre eles AKZO L TDA. DIVISÃO ORGANON, este acusado de promover o lançamento de nova apresentação do medicamento LIVIAL, que teria resultado em reajustes desproporcionais de preços em relação às embalagens já existentes no mercado. Essa conduta foi entendida como transgressora da norma contida no art. 3º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.158/91, verbis:

Art. 3º. Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

1. No caso em apreço, da leitura dos autos e do voto da il. Relatora, constata-se que

A alteração da apresentação do medicamento Livial, passando de 30 para 28 comprimidos, ocorreu cerca de dois anos antes de .seu lançamento no mercado, ou seja, a apresentação de 30 comprimidos não chegou a ser produzida.

A alteração proposta tinha uma explicação técnica conforme consta da nota do Ministério da Saúde (fls. 114), que afirma que a redução de dois comprimidos na embalagem deu-se pela necessidade de adequação da quantidade do medicamento ao ciclo hormonal feminino que é de 28 dias.

2. Ficaria, então, o exame da questão do aumento excessivo do preço a configurar o lucro arbitrário. O parecer do Ministério da Fazenda concluiu que o Laboratório não se apoiava em custos para a fixação de seus preços de venda, o que comprova que a intervenção do Estado na economia,

ocorrida naquele período, além de inútil, provocou desequilíbrios e incertezas para os agentes econômicos.

Nesse contexto, não ficou demonstrado que os reajustes eram excessivos. O parecer de fls. 120/125, do DPDE, salienta que o preço do medicamento que, na fase do controle de preço, antes mesmo de ser comercializado, era cotado a US\$ 69,00, sofreu oscilações sempre para baif(o depois que entrou no mercado, o que já afastaria a hipótese do preço excessivo.

Isto posto, manifesto a minha concordância com as conclusões do voto da il. Relatora, dando provimento ao recurso de ofício, determinando o arquivamento do processo.

Esse é o voto.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1994 José Matias Pereira

Conselheiro do CADE